



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURIDICO

DA: PROCURADORIA

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

REF: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA BRASIL SUL PARA AS FESTIVIDADES DO 27º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL-PARANÁ

O Secretário Municipal de Administração do Município de Laranjal Sr. Josmar Moreira Pereira Junior, encaminhou expediente ao Poder executivo solicitando a contratação do objeto acima descrito.

O Executivo Municipal determinou que a Procuradoria se manifeste a despeito da contratação, conforme se infere do despacho encartado nos autos, porquanto segue as pertinentes considerações.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O mestre Cretella Júnior versa sobre a licitação:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade" CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, P. 52.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Sucintamente, Hely Lopes Meirelles[3] a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Entretanto, diante das exceções às regras, a lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A Inexigibilidade é uma destas modalidades de contratação direta, prevista no artigo 25 da Lei 8.66/93, que assim dispõe: "*É Inexigível Licitação quando houver a inviabilidade de competição*"

Neste sentido, vale transcrever o contido no inciso III, do artigo 25 que assim dispõe:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada, ou pela opinião pública.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, e/ou Inexigibilidade, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "**os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir**"

Não obstante, e ainda, que assim seja, entendo que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo.

Sobre este assunto, ensina o mestre Carvalho Filho.

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 7ª edição, Lumen Juris, São Paulo, 2001, P. 143.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 25, III da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Sob outra perspectiva, em atendimento ao que prescreve o artigo 26, II, III da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela, qual seja, MP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, é pela reconhecida qualidade dos serviços que oferecem e, especialmente, pelos preços que praticam, que são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Diante disso, esta Procuradoria opina **favoravelmente** pela dispensa de licitação no caso em concreto, nos termos do artigo 25, III, da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie, pela evidente inviabilidade de competição.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação superior.

Laranjal, em 18 de dezembro de 2019.


EVERALDO FRANCISCO TRABUCO
Procurador Geral-OAB/PR 74.154